



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 488 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/08/2012  
PROCESSO Nº 1/0444/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200800335  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO  
AUTUANTE: MARIA IRENILDA SOBRAL  
MATRÍCULA: 009.973-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Comprovação dos fatos por meio da apresentação dos comprovantes de recolhimento do ICMS exigido, devidamente comprovado por meio de exame pericial. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se a decisão de improcedência do lançamento proferida em primeira instância, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO  
DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE  
MERCADORIA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SOLICITAMOS ATRAVES DO TERMO INTIMACAO Nº 2007.29523 A APRESENTAR COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES AGOSTO E SETEMBRO/2007 E NAO O FAZENDO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 7.049,45
Multa	R\$ 7.049,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.098,90</b>

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.34628 (fls. 04); Termo de Intimação nº 2007.29523 (fls. 05); Cópias do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 06); Consultas aos Sistemas Emissão de DAE de Nota Fiscal (fls. 07 a 09); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 13 a 22) informando que realizou os pagamentos nos prazos regulares, conforme documentos anexados aos autos, ocorrendo equívoco nos sistemas da SEFAZ que não procedeu a baixa dos supostos débitos já quitados.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da comprovação dos pagamentos do ICMS – Antecipado por parte do contribuinte, conforme fls. 25 a 27. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 99/2011 (fls. 32 e 33) opinou no sentido de confirmar a decisão de improcedência proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento de Julgamento, por meio do despacho de fls. 37/38, determinou a remessa dos autos para Célula de Perícias e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Diligências Fiscais – CEPED, no intuito de se confirmar a autenticidade dos comprovantes de recolhimento (DAE's) anexados pelo contribuinte e informar a razão da não ocorrência da alocação dos pagamentos nos sistemas corporativos da SEFAZ.

O resultado da perícia encontra-se plasmado no laudo pericial que dormita às fls. 42 a 45 dos autos, informando a regularidade dos pagamentos apresentados pelo contribuinte.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa atuada nos meses de agosto e setembro de 2007.

Ocorre que a empresa, alicerçada em robusta documentação, aduziu em suas considerações o equívoco do levantamento realizado pela autoridade fiscal, pois, houve o recolhimento do ICMS – Antecipado nos prazos regulamentares sem, no entanto, ter ocorrido as baixas dos débitos nos sistemas corporativos da SEFAZ.

No caso em tela, como todo o cerne da questão foi absolutamente dirimido pelo levantamento realizado pelo Laudo Pericial (fls. 42 a 45), é de bom alvitre observarmos a resposta ao quesito e a conclusão do expert, in verbis:

“II – A Perícia constatou que os referidos DAE's encontram-se registrados no Sistema **RECEITA** como DAEs PAGOS, consultas anexas às fls. 60/69 do Processo;”

Como visto, o trabalho pericial demonstrou de maneira robusta a não existência do ilícito fiscal apontado no Auto de Infração em epígrafe ao demonstrar a regularidade dos pagamentos do contribuinte e obter uma constatação diametralmente oposta a do auto de infração (falta de recolhimento).

Com efeito, é de prevalecer a constatação detectada pelo perito, pois faz a demonstração documental da inexistência de qualquer ilícito de falta de recolhimento do ICMS – Antecipado dos meses de agosto e setembro de 2007, anexando aos autos as informações dos sistemas corporativos da SEFAZ legitimando os pagamentos efetivados pelo contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, confirmando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação com esteio na conclusão da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Handwritten signature and flourish



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 21 de novembro de 2012.

  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**